



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63429 - MG (2020/0099740-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMANDA CARNEIRO PAIVA
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA E PAULA COUTINHO ELOI - MG150066
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. INTERSTÍCIO TEMPORAL. NÃO CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIRERITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança contra ato do Advogado Geral do Estado de Minas Gerais objetivando sejam afastadas as limitações temporais previstas no Decreto Estadual n. 44.769/2008 e na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n. 6.550/2008, a fim de que seja concedida à impetrante a Promoção Adicional por Escolaridade para o nível III, grau A, a partir do dia seguinte à conclusão do estágio probatório (9/9/2018).
2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança, asseverando que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a aferição da primeira promoção e do adicional de escolaridade deve se iniciar após a conclusão do estágio probatório, ou seja, a partir de 9/9/2018.
3. Nesse contexto, independentemente das alegadas ilegalidade das limitações temporais previstas no Decreto n. 44.769/2008, e à SEPLAG/SEDS n. 6.574/2008, que foram editados com objetivo de regulamentar as disposições da lei, fato é que a conclusão de curso de pós-graduação não é o único requisito exigido pela lei para o deferimento da benesse. Existem outros pressupostos estabelecidos no art. 20 da Lei Estadual n. 15.470/2005, quais sejam: I) aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; II) um quantitativo de Avaliações de Desempenho Individual satisfatórias; e III) compatibilidade entre a formação complementar ou superior com a natureza e complexidade da carreira. Deve, assim, o acórdão recorrido ser mantido na sua integralidade, visto que, de fato, a impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos citados na referida lei.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63429 - MG (2020/0099740-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMANDA CARNEIRO PAIVA
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA E PAULA COUTINHO ELOI - MG150066
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. INTERSTÍCIO TEMPORAL. NÃO CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança contra ato do Advogado Geral do Estado de Minas Gerais objetivando sejam afastadas as limitações temporais previstas no Decreto Estadual n. 44.769/2008 e na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n. 6.550/2008, a fim de que seja concedida à impetrante a Promoção Adicional por Escolaridade para o nível III, grau A, a partir do dia seguinte à conclusão do estágio probatório (9/9/2018).
2. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a segurança, asseverando que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a aferição da primeira promoção e do adicional de escolaridade deve se iniciar após a conclusão do estágio probatório, ou seja, a partir de 9/9/2018.
3. Nesse contexto, independentemente das alegadas ilegalidade das limitações temporais previstas no Decreto n. 44.769/2008, e à SEPLAG/SEDS n. 6.574/2008, que foram editados com objetivo de regulamentar as disposições da lei, fato é que a conclusão de curso de pós-graduação não é o único requisito exigido pela lei para o deferimento da benesse. Existem outros pressupostos estabelecidos no art. 20 da Lei Estadual n. 15.470/2005, quais sejam: I) aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; II) um quantitativo de Avaliações de Desempenho Individual satisfatórias; e III) compatibilidade entre a formação complementar ou superior com a natureza e complexidade da carreira. Deve, assim, o acórdão recorrido ser mantido na sua integralidade, visto que, de fato, a impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos citados na referida lei.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Amanda Carneiro Paiva contra decisão, assim ementada (fls. 359-361):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ESCOLARIDADE. PÓS-GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO TEMPORAL. NÃO CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante em suas razões reitera argumentação de que não se pode confundir a

promoção por escolaridade prevista no artigo 20 da Lei Estadual n. 15.470/2005 "*com a promoção geral prevista nos artigos 17 a 19 da mesma lei*".

Informa que "*demonstrou que fazia jus ao benefício da promoção por escolaridade adicional, vez que finalizou o curso de Pós-Graduação compatível com as atividades do seu cargo, conforme determinado pelo artigo 20 da referida Lei Estadual (único requisito: Formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado)*" (fl. 368).

Delimita que "*a matéria trazida aos autos refere-se, tão somente, da possibilidade de promoção por escolaridade prevista no artigo 20 da Lei Estadual n. 15.470/2005, e das ilegais limitações temporais trazidas à tona pelo Decreto Estadual nº. 44.769/2008 e pela Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n. 6.550/2008 ao referido artigo, que extrapolaram seu poder regulamentar e criaram novos requisitos que não constam da Lei em sentido estrito*" (fl. 369, grifo nosso).

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a segurança, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a conceder "*à Agravante sua promoção por escolaridade adicional para o nível III, grau A, a partir do dia seguinte à conclusão do estágio probatório, ou seja, 09/09/2018*" (fl. 377).

Impugnação às fls. 383-385.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se na origem de mandado de segurança contra ato do Advogado Geral do Estado de Minas Gerais objetivando sejam afastadas as limitações temporais previstas no Decreto Estadual n. 44.769/2008 e na Resolução Conjunta SEPLAG/AGE n. 6.550/2008, a fim de que seja concedida à impetrante a Promoção Adicional por Escolaridade para o nível III, grau A, a partir do dia seguinte à conclusão do estágio probatório (09/09/2018).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, às fls. 282-299, denegou a segurança, asseverando que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a aferição da primeira promoção e do adicional de escolaridade deve ser iniciar após a conclusão do estágio probatório, ou seja, a partir de 9/9/2018.

Com efeito, a Lei Estadual n. 15.470/2005, que cuida da carreira de gestor governamental, dispõe em seus artigos 17 a 20:

Art. 17 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual

satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

Art. 18 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 - Haverá **progressão** OU **promoção** por escolaridade adicional, **nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças**, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do **quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual** satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, **relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.**

Da leitura do artigo 20, argumento do mandado de segurança, conclui-se que, ao contrário do que defende a recorrente, a conclusão de curso de pós-graduação não é o único requisito exigido pela lei para o deferimento da benesse. Existem outros pressupostos estabelecidos no art. 20 da Lei Estadual n. 15.470/2005, quais seja: I) aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças; II) um quantitativo de Avaliações de Desempenho Individual satisfatórias; e III) compatibilidade entre a formação complementar ou superior com a natureza e complexidade da carreira.

Dessa forma, como bem asseverou o acórdão recorrido:

No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, a impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos citados na referida lei.

Isto porque a impetrante ingressou no serviço público em 15/08/2015, entrando em efetivo exercício, em 10/09/2015, concluindo o estágio probatório em 09/09/2018, de forma que possui somente avaliações especiais de desempenho do período de estágio probatório, não tendo avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, após ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível, requisitos exigidos para a postulada promoção.

Como bem apontado nas informações apresentadas pela autoridade coatora, as avaliações durante o estágio probatório têm por finalidade a aquisição da estabilidade e, por tal razão, não servem para garantir a evolução na carreira, pelo simples fato de que tal evolução somente se inicia no momento em que o servidor é considerado apto no estágio probatório.

A propósito estabelece a Constituição Estadual em seu artigo 35:

“Art. 35 – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

A autora, portanto, possui somente as avaliações especiais de desempenho (AED) do período de estágio probatório, não tendo cumprido sequer o interstício temporal exigido para a promoção por escolaridade adicional.

Cumpra destacar que deixarei de tecer considerações acerca das limitações temporais previstas no Decreto 44.769/08, que regulamentou a Lei Estadual nº 15.470/2005, vez que impetrante sequer demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos na lei de regência.

Assim, não demonstrando de plano a liquidez e certeza do direito invocado, a denegação da segurança é medida que se impõe. A propósito:

[...]

Ante o exposto, denego a segurança.

Esclarece-se que a tese fixada pelo Tribunal de origem no IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001 (0941415- 42.2016.8.13.0000) não aproveita a recorrente, onde se concluiu que:

Diversamente do entendimento defendido, **não se cogita a possibilidade de conceder a promoção por escolaridade adicional ao servidor, ainda não estável, e que não comprove o atendimento dos requisitos ditados pelo artigo 16 da Lei 15.464/2005, parcialmente reduzidos, conforme autorização legislativa, no tocante ao interstício necessário e ao quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual.**

Segundo a regra geral (inciso I), a promoção está condicionada à permanência do servidor no mesmo nível por cinco anos, o que, sendo, pois, inconteste a impossibilidade de outorga àqueles que ainda se encontram em estágio probatório, cujo lapso temporal corresponde a 03 anos contados do ingresso na carreira. Ainda, em observância à regra geral (inciso II) **há, ainda, exigência de que o servidor, estável, tenha recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior.**

Constando do texto legal a exigência de cinco avaliações de desempenho necessárias para a promoção na carreira e estabelecendo que referido número pode ser suprimido ou reduzido no caso de concessão de promoção por escolaridade adicional, não extrapola o poder regulamentar o Decreto que fixa uma quantidade inferior de avaliações favoráveis a serem apresentadas para que o servidor possa obter a mudança de nível na carreira". (grifo nosso)

Por fim, cabe registrar que esta Corte, em caso análogo, já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, como ilustra o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais e outro, que indeferiu requerimento de promoção por escolaridade adicional, uma vez que a pós-graduação em "Direito Educacional no Processo Ensino-Aprendizagem" não tem relação com a natureza e a complexidade da carreira de Auditor Fiscal.

2. A Lei Estadual 15.464/2005 delegou ao Decreto 44.796/2008 a tarefa de regular a progressão ou promoção por escolaridade adicional. Tal decreto condiciona sua eficácia à publicação de resolução que defina critérios e procedimentos para a comprovação da escolaridade, análise da documentação, bem como modalidades de cursos e áreas de conhecimento e de formação aceitas, tal como fez a Resolução Conjunta 6.582/2008. Não há, a priori, violação do princípio da legalidade.

3. A referida resolução sujeita a promoção à prova de "formação superior à exigida para o nível de posicionamento na carreira, compatível com a natureza e atribuições específicas do cargo". Não é possível estabelecer, nos limites da cognição do Mandado de Segurança, correlação imediata entre a especialização em "Direito Educacional no Processo Ensino-Aprendizagem" e a atividade-fim de um auditor fiscal.

4. Seria necessária a manifestação de expert para cotejar o conteúdo programático do curso de pós-graduação em Direito Educacional com as atividades do auditor fiscal para apurar a representatividade dos créditos em estatística perante o todo, atividade incompatível com o trâmite do writ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014)

No mesmo sentido, destaco a seguinte decisão: RMS n. 57.384/MG, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 2/6/2020.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida na sua integralidade, visto que encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 63.429 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0099740-1

Número de Origem:

09694691320198130000 10000190969469001

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANDA CARNEIRO PAIVA

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA E PAULA COUTINHO ELOI - MG150066

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMANDA CARNEIRO PAIVA

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA E PAULA COUTINHO ELOI - MG150066

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021